



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"**

Gabinete Executivo Municipal_Vice Pref em exercício Leonardo Arruda

Projeto de Lei Ordinária: 36/2026 de 15/04/2026 - 18:21:03

Autor: Executivo Municipal_Vice Pref em exercício Leonardo Arruda

NOTA: Este projeto foi lançado pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal e validado no sistema com a assinatura da Gerente Legislativa da Câmara Municipal em razão de o vice-prefeito não dispor de assinatura eletrônica no formato ICP, exigido pelo sistema de protocolo desta Casa de Leis.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual do Município de Rio Brilhante, para o exercício financeiro de **2027**, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao § 2º do art. 165 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias do Município de Rio Brilhante - MS para **2027**, compreendendo:

- I - as diretrizes, metas e prioridades para o orçamento do município;
- II - as diretrizes gerais da administração pública municipal;
- III - as diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social e das diretrizes gerais de sua elaboração;
- IV - os princípios e limites constitucionais;
- V - as diretrizes específicas do Poder Legislativo;
- VI - as receitas municipais e o equilíbrio com a despesa;
- VII - a alteração na legislação tributária;
- VIII - as disposições sobre despesas de pessoal e encargos;
- IX - as disposições sobre as despesas decorrentes de débitos de precatórios judiciais;
- X - as vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos critérios e forma de limitação de empenho;
- XI - as normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;

XII - as condições especiais para transferências de recursos públicos a entidades públicas e privadas; e

XIII - as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Seção I

Das Diretrizes, Metas e Prioridades para o Orçamento do Município

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública para **2027**, especificadas nos anexos desta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual (LOA), não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas; também estabelece as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orienta a elaboração da LOA e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Seção II

Das Diretrizes Gerais da Administração Municipal

Art. 3º A receita e a despesa serão orçadas a preço corrente do mês de junho de 2026.

Art. 4º Os recursos ordinários do Tesouro Municipal obedecerão a seguinte prioridade na sua alocação, observadas as suas vinculações constitucionais e legais:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida e precatórios judiciais;

III - custeio administrativo, incluindo a preservação do patrimônio público e contrapartida de convênios; e

IV - investimentos.

Art. 5º Os critérios adotados para definição das diretrizes serão os seguintes:

I - priorizar a aplicação de recursos destinados à manutenção das atividades já existentes sobre as ações em expansão;

II - os projetos em fase de execução, desde que contidos na Lei de Orçamento, terão preferência sobre os novos projetos.

§ 1º Na Lei Orçamentária somente se incluirá ações ou projetos novos se tiverem sido adequados e suficientemente contemplados:

a. as ações e projetos em andamento;

b. os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, consideradas as contrapartidas financeiras;
e

c) a ação estiver compatível com a Lei do Plano Plurianual.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a representar o município nas alienações, subvenções, convênios, acordos e contratos e a proceder todos os atos para a perfeita representatividade do município, na celebração de convênios, contratos e outros atos de

competência do Executivo.

Art. 7º A proposta orçamentária do município para o exercício financeiro de **2027** será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2026, conforme estabelece a legislação municipal.

Seção III

Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e das Diretrizes Gerais de sua elaboração

Art. 8º Os orçamentos fiscal e da seguridade social estimarão as receitas e fixarão as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo:

I - o orçamento fiscal refere-se aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento da Seguridade Social abrange todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 9º O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social, e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 199, 200, 203, 204, e § 4º do art. 212 da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição;

II - de transferências de recursos do Tesouro, Fundos e Entidades da Administração Indireta, Convênios ou Transferências do Estado e da União para a seguridade social.

Art. 10. Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação e a identificação da despesa far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 1º As despesas de cada unidade orçamentária serão discriminadas e classificadas por:

I - grupos de natureza de despesa;

II - função, subfunção e programa;

III - projeto/atividade.

§ 2º Para efeito desta lei, entende-se por:

I - função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II - subfunção: representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - programa: um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

IV - projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V - atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

§ 3º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos e atividades, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 4º Cada projeto ou atividade identificará a função, a subfunção e o programa aos quais se vinculam.

§ 5º Para efeito de informação ao Poder Legislativo, na proposta orçamentária constará: os orçamentos fiscais e da seguridade social, referentes aos poderes do município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo Poder Público municipal, discriminando a despesa em nível de categoria

econômica, por grupos de despesa e a origem dos recursos, detalhada por categoria de programação, indicando-se para cada um, no seu menor nível, segundo exigências da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecendo a seguinte discriminação:

I - o orçamento pertencente a cada órgão e unidade orçamentária;

II - as fontes dos recursos municipais, em conformidade com os conceitos e especificações das fontes de receita constantes nas regulamentações da Secretaria do Tesouro Nacional-STN, a serem discriminadas por fontes de acordo com as normas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - as categorias econômicas e grupos de natureza de despesas correntes, em conformidade com os conceitos e as especificações constantes em portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, obedecendo à seguinte classificação:

1 - Pessoal e Encargos Sociais: atendimento de despesas com pessoal, obrigações patronais, inativos, pensionistas e salário família;

2 - Juros e Encargos da Dívida: cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa;

3 - Outras Despesas Correntes: atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

IV - as categorias econômicas e grupos de natureza de despesas de capital, em conformidade com os conceitos e as especificações constantes em portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, obedecendo à seguinte classificação:

4 - Investimentos: recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente, diversos investimentos e sentenças judiciais;

5 - Inversões Financeiras: atendimento das demais despesas de capital não especificadas no grupo relacionado no item anterior; e

6 - Amortização da Dívida: amortização da dívida interna e externa e diferenças de câmbio.

§ 6º Se houver alteração nas fontes de recursos ou categorias econômicas ou grupos de despesas pelos órgãos responsáveis pelas finanças públicas, fica o Poder Executivo autorizado a adequá-las.

§ 7º São desvinculadas as disponibilidades financeiras pertencentes a fundos, autarquias e fundações, a serem apuradas e destinadas, a qualquer tempo, a conta única gestora dos recursos próprios do Tesouro municipal.

§ 8º As alterações nas fontes de recursos especificadas nos contratos e demais documentos que o substituem, bem como alteração das dotações orçamentárias nos contratos poderão ser realizadas por apostilamento.

§ 9º São consideradas como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapassem, para bens e serviços, os limites definidos na legislação vigente.

Art. 11. O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

I - mensagem;

II - texto da lei;

III - anexos e quadros orçamentários consolidado, conforme estabelece a Lei nº 4.320, de 1964 e as normas editadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 12. Na elaboração da proposta orçamentária o Poder Executivo deverá incentivar a participação popular através de audiências públicas, conforme estabelece o art. 48 da Lei Federal Complementar nº 101, de 2.000, e como condição obrigatória para aprovação da proposta orçamentária pela Câmara Municipal, deverá ser realizada audiência pública conforme estabelece os arts. 4º e 44 da Lei Federal nº 10.257, de 2001.

Art. 13. Os orçamentos das administrações indiretas e dos fundos constarão da Lei Orçamentária Anual, em valores globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações serão aprovados pelo Poder Executivo durante o exercício de sua vigência, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Parágrafo único. Aplicam-se às administrações indiretas, no que couber, os limites e disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, cabendo a incorporação dos seus orçamentos anuais assim como, as prestações de conta, as demonstrações consolidadas do município, excetuando fundação pública de direito privado.

Art. 14. Caberá a Lei Orçamentária Anual autorizar as seguintes situações:

I - abrir créditos adicionais suplementares até determinado limite, do total da despesa fixada no orçamento geral do município, utilizando como recursos compensatórios as fontes previstas no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

II - tomar todas as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita e realizar operações de créditos por antecipação da receita orçamentária, dentro das condições e limites estabelecidos por Resolução do Senado Federal, de modo que o montante não seja superior ao das despesas de capital constante do projeto da lei orçamentária.

Art. 15. Na Lei Orçamentária Anual conterà uma reserva de contingência de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive para abertura de créditos suplementares destinados ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades, conforme revela o art. 8º, da Portaria nº 163, de 04.05.01 da STN.

Art. 16. Fica autorizada a realização de concursos públicos ou contratação de pessoal nos termos do art. 37 da Constituição Federal para os poderes em observância a legislação vigente.

Art. 17. Nos termos da Resolução TC/MS nº 88/2018, o ordenador de despesa de cada órgão ou unidade orçamentária, designará os servidores responsáveis pelo cumprimento das obrigações junto ao supracitado órgão.

§ 1º Caso o servidor não venha a cumprir os prazos determinados pelas normas do Tribunal de Contas do Estado, poderá ser responsabilizado pelo atraso na remessa de documentos e será de seu encargo o pagamento de eventuais multas e penalidades, desde que seja comprovada sua responsabilidade no descumprimento de prazos.

§ 2º A remessa de documentos fora do prazo não ocasionada pelo servidor responsável, bem como outras irregularidades, ausência de documentos ou outras razões, deverá ser de responsabilidade do ordenador de despesa ou do servidor que deu caso ao descumprimento do prazo, sendo de responsabilidade de quem deu causa ao atraso ou irregularidade, o pagamento de multas.

Seção IV

Dos princípios e limites constitucionais

Art. 18. A Lei Orçamentária Anual destinará no mínimo:

I - 15% (quinze por cento) da receita resultante dos impostos previstos no art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do “**caput**” e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal de 1988, em ações e serviços públicos de saúde, conforme prevê o art. 7º da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência para a manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelece o art. 212 da Constituição Federal; e

III - 70% (setenta por cento) dos recursos anuais arrecadados pelo Fundeb serão destinados para o pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme preceitua o art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 19. É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

Art. 20. A despesa total com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) e a do Poder Legislativo em 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do município, considerada nos termos dos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 21. As operacionalizações e demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão e fundo ou entidade da Administração Direta, nos termos do inciso III do art. 50 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 22. Integram a dívida pública consolidada, as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do § 3º do art. 29 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Equiparam-se a Operação de Crédito e integrarão a Dívida Pública Consolidada, nos termos do § 1º do art. 29 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16 da mesma lei:

I - a assunção de dívidas;

II - o reconhecimento de dívidas; e

III - a confissão de dívidas.

Art. 23. Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do Orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites da dívida, conforme § 7º do art. 30 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. A pessoa jurídica em débito com o Sistema de Seguridade Social e com o município, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme estabelece o § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Seção V

Das Diretrizes Específicas do Poder Legislativo

Art. 24. A Câmara Municipal elaborará a sua proposta orçamentária na forma de suas diretrizes e objetivos, observando que o total da despesa, incluindo os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite de 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício de 2026.

§ 1º O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia vinte de cada mês na proporção de 1/12 (um doze avos) conforme estabelece a legislação vigente.

§ 2º Para fins de integração ao orçamento geral do município, a proposta orçamentária mencionada neste artigo será encaminhada ao Poder Executivo até 31 de agosto de 2026.

§ 3º A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita segundo o § 1º do art. 29-A da Carta Magna.

§ 4º A Câmara Municipal deverá comunicar o setor de contabilidade do município até o décimo dia do mês subsequente o encerramento da movimentação contábil do mês anterior para que a contabilidade geral do município possa realizar as prestações de contas aos órgãos de controle externo.

Seção VI

Das Receitas Municipais e do Equilíbrio com a Despesa

Art. 25. Constituem-se receitas do município aquelas provenientes:

I - dos tributos de sua competência;

II - de prestação de serviços;

III - das quotas-parte das transferências efetuadas pela União e pelo Estado relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, conforme arts. 158 e 159 da Constituição Federal;

IV - de convênios formulados com órgãos governamentais;

V - de empréstimos e financiamentos, com prazo superior a doze meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

VI - recursos provenientes da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

VII - das transferências destinadas à saúde, à assistência social e à habitação, pelo Estado e pela União; e

VIII - das demais transferências voluntárias e doações.

Art. 26. Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, da variação do índice inflacionário, do crescimento econômico ou de qualquer outro fato relevante, e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos da projeção para os dois seguintes àquela a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita, por parte do Poder Legislativo, só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal e dos demais poderes, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 27. Fica autorizada a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, devendo estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário- financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atendendo a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no “**caput**”, por meio de aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança administrativas, extrajudiciais ou judiciais.

§ 3º A renúncia de receita estimada para o exercício de 2027 será considerada para efeito de cálculo do orçamento de receita, nos termos do inciso I do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 28. As receitas próprias de órgãos, fundos, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, serão programadas para atenderem preferencialmente as funções próprias de cada um, os gastos com pessoal e encargos sociais, os juros, os encargos e amortização da dívida, a contrapartida a financiamentos e outros necessários para a sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como racionalização das despesas.

§ 1º As receitas dos fundos serão registradas nos fundos, separando-se por rubricas orçamentárias específicas, inclusive as relativas aos convênios que deverão ser individualizados, exceto as transferências financeiras da Prefeitura Municipal, que serão contabilizadas como receitas extraorçamentárias.

§ 2º Na execução da despesa, a emissão do empenho e as ordens de pagamento só serão efetuadas pela Secretaria Municipal Finanças, mediante autorização dos ordenadores de despesa de cada pasta ou fundo, ou demais órgãos da Administração Indireta ou unidades orçamentárias, sem prejuízos de emissão de empenho e ordem de pagamento por outros fundos ou unidade orçamentária, que processam a sua contabilidade.

§ 3º Os empenhos das despesas das unidades orçamentárias da Prefeitura Municipal, dos fundos, fundações, autarquias e demais entidades da Administração Indireta poderão ser assinados pelos secretários municipais, secretário municipal finanças, e, pelo contador, a quem compete a função de analisar o empenho quanto às dotações vigentes no orçamento municipal e quanto às normas financeiras e contábeis, cabendo ao ordenador de despesa a responsabilidade pela despesa efetuada, sem prejuízos de emissão de empenho por outros fundos ou unidade orçamentária, que processam a sua contabilidade.

§ 4º As ordens de pagamento das unidades orçamentárias da Prefeitura Municipal, dos fundos, fundações, autarquias e demais entidades da Administração Indireta poderão ser assinadas pelos secretários municipais e secretário municipal finanças, e pelo diretor financeiro, cabendo ao ordenador de despesa a responsabilidade pela despesa efetuada, sem prejuízos da emissão de ordem de pagamento por outros fundos ou unidade orçamentária, que processam a sua contabilidade.

§ 5º Os empenhos de despesas de fundos, fundações, autarquias e demais entidades da Administração Indireta que processam sua própria contabilidade poderão ser assinadas pelos respectivos responsáveis a quem recai a responsabilidade pela despesa efetuada.

§ 6º Os atos autorizativos de solicitação de empenho e de ordem de pagamento, bem como a determinação para assinatura de empenhos e ordens de pagamento, deverão ser regulamentados por decreto do Poder Executivo.

Seção VII

Da alteração na Legislação Tributária

Art. 29. O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

I - à revisão da legislação e manutenção do cadastro imobiliário, para efeito de regulamentação, lançamento e arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

II - à manutenção do cadastro dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;

III - à melhoria na sistemática de cobrança do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITBI, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, adequando-o à realidade e valores de mercado;

IV - ao acompanhamento e controle do valor adicionado, para efeito de crescimento do índice de participação no Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V - à recuperação dos investimentos, através da cobrança da contribuição de melhoria prevista em lei;

VI - à cobrança, através de tarifas decorrentes de serviços públicos ou do exercício do poder de polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviços, comércio e indústria em geral, localizados no município;

VII - à modernização da Administração Pública municipal, através da capacitação dos recursos humanos, elaboração de programas de modernização e reestruturação administrativa, aperfeiçoamento das ações administrativas e financeiras, desenvolvimento gerencial, redução de despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade; e

VIII - revisão da base de cálculo da Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos – TRS, conforme previsto na Lei Municipal nº 2.068, de 20 de dezembro de 2018.

Art. 30. Compete ao município arrecadar os tributos de sua competência.

Seção VIII

Das Disposições sobre Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 31. Para atendimento das disposições contidas no art. 169 da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a efetuar os ajustes necessários para se adequar à Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 32. Para o exercício financeiro de **2027** serão consideradas como despesas de pessoal, a definição contida no art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º Se houver necessidade, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei visando adequação da estrutura administrativa, do quadro de vagas, do Plano de Cargos e do Estatuto dos Servidores.

§ 2º Observado os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando a concessão ou redução de vantagens e aumento da remuneração dos servidores, bem como extinção, revisão, adequação ou

criação de cargos públicos.

§ 3º Caso a despesa de pessoal ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, somente poderá ser concedida horas extras, quando for ao atendimento de relevantes interesses públicos, devidamente justificados pela autoridade competente.

§ 4º Com o propósito exclusivo de enfrentamento da calamidade pública e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo pode adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 na contratação de que trata o inciso IX do “**caput**” do art. 37 da Constituição Federal, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo do controle dos órgãos competentes.

Seção IX

Das disposições sobre as despesas decorrentes de Débitos de Precatórios Judiciais

Art. 33. O Poder Executivo incluirá na Lei Orçamentária Anual recursos financeiros para custear os débitos decorrentes de precatórios judiciais, conforme prevê o § 5º do art. 100 da Carta Magna.

Seção X

Das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos critérios e forma de limitação de empenho

Art. 34. A averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será realizada no final da periodicidade aplicada ao município.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal dos poderes Executivo e Legislativo exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, sendo permitida somente em caso de relevantes interesses públicos, devidamente justificados pela autoridade competente.

Art. 35. Se a despesa total com pessoal, do poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da referida lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções, quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

Art. 36. Verificada, ao final de um semestre ou quadrimestre, a possibilidade de que a realização da receita não comportará o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas, o Poder Executivo promoverá, por ato próprio, no prazo máximo de trinta dias, limitação de empenho e de movimentação financeira nos montantes necessários, com base nos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A limitação de empenho observará, preferencialmente, a ordem inversa das prioridades definidas no art. 4º desta Lei, respeitando-se, obrigatoriamente, a preservação das despesas com pessoal, encargos sociais, serviço da dívida, precatórios judiciais, bem como as obrigações constitucionais e legais.

§ 2º Havendo restabelecimento, ainda que parcial, da receita inicialmente prevista, a recomposição das dotações que tiveram seus empenhos limitados será feita de forma proporcional às reduções efetivadas, resguardando-se o equilíbrio entre os Poderes.

§ 3º As limitações de empenho não incidirão sobre as despesas que constituam obrigações constitucionais, legais ou relativas ao pagamento do serviço da dívida pública.

Seção XI

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos do Orçamento

Art. 37. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, bem como implantará controle de custos visando o equilíbrio financeiro.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração Pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados.

Seção XII

Das Condições Especiais para Transferências de Recursos Públicos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 38. A destinação de recursos para direta ou indiretamente cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas, deverá ser autorizada em lei e atender as diretrizes e metas constantes no art. 2º e no anexo I desta lei.

Art. 39. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de mútua colaboração com órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual e municipal e a promover a concessão de subvenções sociais, auxílios ou contribuição à organização da sociedade civil, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inclusive cooperativas, mediante termo de colaboração ou termo de fomento, e ainda, firmar acordos de colaboração sem transferência de recursos financeiros, obedecendo ao interesse e conveniência do município.

§ 1º Os termos de colaboração, cooperação, contribuição e de fomento devem ser precedidos de chamamento público nos termos da Lei nº 13.019, de 2014, e Leis Municipais nºs 2.242/2023, 2.243/2023, 2.244/2023 e 2.245/2023, será considerado inexigível ou dispensado nos casos previstos na referida lei.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar termos de colaboração, cooperação, contribuição econômica ou de fomento com as organizações sociais, sem fins lucrativos, relacionadas no anexo de metas e diretrizes, para transferência de recursos destinados à execução de atividades ou projetos de interesse e competência do município nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, meio ambiente, desenvolvimento econômico e esporte, entre outras, através de processo de inexigibilidade de chamamento público.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar termo de contribuição com entidades sem fins lucrativos, enquadradas ou não na Lei nº 13.019, de 2014, relacionadas no Anexo Metas e Diretrizes, para repasse de contribuições, como despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e que não seja reembolsável pelo receptor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, que desenvolvam atividades de interesse da população local nas áreas de esporte, lazer, cultura e outras.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar termos de colaboração e fomento e acordos de cooperação celebrados com entidades sem fins lucrativos, tendo como limite o prazo previsto na Lei nº 13.019, de 2014.

§ 5º Fica dispensado de restituição e fica vedada a utilização de documento de restituição de receitas de origens de convênios, termos de colaboração, de fomento ou contribuição para devolução ou ressarcimento de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

Art. 40. É vedado o pagamento a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado a Administração Municipal.

Art. 41. A despesa com parcerias com organizações privadas sem fins lucrativos, a cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em convênios e acordos far-se-á em programação específica classificada conforme dotação orçamentária.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Durante o estado de calamidade fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio emergencial à população e aos segmentos produtivos e empresariais para enfrentar as consequências sociais e econômicas, ficando dispensado da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

Art. 43. As propostas de modificação no projeto da lei orçamentária anual serão apresentadas, no que couber, da mesma forma e nível de detalhamento dos demonstrativos e anexos apresentados.

Art. 44. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência financeira.

Art. 45. Caso a proposta da Lei Orçamentária não seja sancionada pelo prefeito até 31 de dezembro de 2026, a sua programação poderá ser executada parcialmente na proporção

de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação até sua aprovação pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, o projeto da lei orçamentária será incluído na ordem do dia, sobrestando a sua deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.

Art. 46. O Poder Executivo poderá promover ajustes nas metas e prioridades estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual, por ocasião da elaboração da Lei Orçamentária Anual, com o objetivo de assegurar a integração, a coerência e a transparência entre os instrumentos de planejamento, visando à efetividade das políticas públicas e à melhoria dos resultados da administração municipal.

Art. 47. A escrituração, consolidação e a prestação de contas anuais dos poderes serão processadas e elaboradas com base nas normas vigentes de contabilidade pública em observância as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 48. O Poder Executivo publicará na imprensa oficial do ente o anexo da receita prevista e da despesa fixada, ambos consolidado, juntamente com a Lei Orçamentária Anual.

Art. 49. No prazo de até trinta dias após a publicação da LOA, o Poder Executivo disponibilizará o Decreto que estabelecerá a programação mensal de desembolso dos órgãos integrante do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em consonância com as disposições contidas nos arts. 47 a 50 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, c/c art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com base nas receitas previstas e nas despesas fixadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 50. O Poder Executivo nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal de 1988, poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual e nos créditos adicionais, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, e de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada na LOA.

§ 1º Para efeito desta lei entende-se por:

I - transposição: as realocações de recursos no âmbito dos programas de trabalho dentro do mesmo órgão.

II - remanejamento: as realocações na organização do ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro.

III - transferência: as realocações de recursos entre categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

§ 2º A transposição, remanejamento ou a transferência poderá ocorrer até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa inicialmente fixada na Lei Orçamentária Anual de 2027.

§ 3º Essa tríade constitucional não poderá aumentar o total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual.

§ 4º As autorizações contempladas no “**caput**” deste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos fundos e dos órgãos da Administração Indireta.

Art. 51. Em observância ao disposto no § 4º do art. 139 da Lei Orgânica do Município, e com fundamento nos §§ 9º a 18 do art. 166 da Constituição Federal, aplica-se ao processo legislativo orçamentário municipal, no que couber, o regime do orçamento impositivo, garantindo-se a execução obrigatória das emendas individuais apresentadas por vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, de autoria dos membros do Poder Legislativo Municipal, serão aprovadas dentro do limite de até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, observando-se, nos termos do § 9º do art. 166 da Constituição Federal, que 50% (cinquenta por cento) desse montante será obrigatoriamente destinados as ações e serviços públicos de saúde, na forma do art. 140 da Lei Orgânica do Município.

§ 2º Nos termos do § 11 do art. 166 da Constituição Federal, a execução orçamentária e financeira das programações decorrentes das emendas individuais será de caráter obrigatório, salvo nos casos em que comprovados impedimentos de ordem técnica que inviabilizem a sua realização.

§ 3º Ocorrendo impedimentos de ordem técnica para a execução das programações, o Poder Executivo deverá, até o prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, encaminhar ao Poder Legislativo a devida justificativa formal, acompanhada da demonstração técnica do impedimento e da indicação de alternativa de remanejamento da dotação, conforme dispõe o § 13 do art. 166 da Constituição Federal.

§ 4º As emendas individuais deverão atender aos critérios de legitimidade, legalidade e interesse público, bem como observar a compatibilidade com o Plano Plurianual, a conformidade com as metas e prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto no art. 166, §§ 9º a 13, da Constituição Federal, sob pena de serem consideradas inconstitucionais, inexecutáveis ou tecnicamente inviáveis.

Art. 52. Integram esta lei os anexos elencados no rol do manual de demonstrativos fiscais editados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 53. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Brilhante – MS, 14 de abril de 2026.

Leonardo Costa de Arruda

Prefeito Municipal em exercício

Sala das Sessões, 15/04/2026 - 18:21:03

Este Documento possui os seguintes anexos:

PL E DOCUMENTOS - [Abrir Anexo](#)

JUSTIFICATIVA - [Abrir Anexo](#)

OFÍCIO - [Abrir Anexo](#)